

**PARECER Nº 220/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0715/02**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa instituir, no âmbito do Município de São Paulo, o Índice de Responsabilidade Sócio-Ambiental com o objetivo de orientar e aferir as políticas públicas desenvolvidas pelo Poder Público Municipal. Segundo a propositura, aludido índice será constituído de um levantamento de informações de natureza estatística para a aferição da eficácia e da eficiência da atuação governamental do Poder Executivo do Município, devendo ser apurado a cada 2 anos em cada um dos Distritos do município de São Paulo, devendo seu resultado ser publicado no Diário Oficial do Município.

A propositura dispõe ainda sobre os vários itens a serem contemplados por este índice, determinando que o levantamento e a análise dos dados constantes do índice, ora instituído, deveriam ser feitos por institutos especializados em pesquisas sócio-econômicas e contratados após prévia licitação pública.

A propositura, em sua idéia central e de uma forma bastante genérica e abstrata reúne condições para prosseguir e encontra fundamento no princípio maior que determina a busca contínua na satisfação do interesse público e nos princípios da publicidade e transparência que devem nortear o administrador na gestão da coisa pública, possibilitando que os munícipes, corretamente informados, possam avaliar a atuação do Executivo e o desenvolvimento das políticas públicas.

Não se alegue que a matéria visa dispor sobre serviço público e organização administrativa estando, pois, dentro da esfera de restrições do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

O projeto pretende criar uma metodologia de aferição da eficiência e da eficácia da Administração Municipal. Ora, não se pode admitir que, no caso, só o Poder fiscalizado tenha iniciativa legislativa na matéria, sob pena desse Poder jamais se deixar fiscalizar! Todavia impõe-se a apresentação de um Substitutivo para sanar algumas ilegalidades contidas na propositura.

É o caso de seu art. 2º que impõe a apuração de tal índice a cada dois anos, em cada um dos Distritos, devendo seus resultados ser publicados no Diário Oficial do Município. Com efeito, este artigo, além de determinar a prática de ato concreto por parte do Executivo, viola o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal uma vez que a acaba por criar uma despesa obrigatória de caráter continuado sem o cumprimento dos requisitos enunciados nos arts. 16 e 17 que rezam:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

Note-se, por oportuno, que consoante art. 15 desta mesma Lei, "serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17".

Também se impõe a supressão do disposto no art. 4º do projeto original uma vez que ele acaba por determinar a prática de um serviço público que, entendido sob sua acepção ampla engloba não só aqueles prestados diretamente, mas, também, os prestados sob regime de concessão ou permissão, precedida de licitação, como o pretendido pela propositura.

Nesse diapasão, tal artigo, ao determinar a prática de um serviço público, acaba por esbarrar no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica.

Ante todo o exposto, por estar a idéia central do projeto - que é a de constituir índice para mensuração da atuação estatal - em consonância com a legislação pátria e tendo em vista as considerações tecidas acima somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0715/02

Institui, no âmbito do município de São Paulo, o Índice de Responsabilidade Sócio-Ambiental e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de São Paulo, o Índice de Responsabilidade Sócio-Ambiental, com o objetivo de orientar e aferir as políticas públicas desenvolvidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. O Índice ora criado será constituído de um levantamento de informações de natureza estatística, para a aferição da eficácia e da eficiência da atuação governamental do Poder Executivo do Município.

Art. 2º O Índice de Responsabilidade Sócio-Ambiental será realizado por meio de metodologia similar à desenvolvida pela Organização das Nações Unidas (ONU) para a elaboração do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e do Índice de Pobreza Humana (IPH).

Parágrafo Único. O Índice de Responsabilidade Sócio-Ambiental deverá necessariamente contemplar, em cada Distrito, os seguintes itens, além daqueles inerentes à metodologia utilizada pela ONU:

I - renda familiar média;

II - índice de mortalidade infantil e materna;

III - índice de mortalidade por causas externas;

IV - número de unidades básicas de saúde e de equipes da saúde da família;

V - índice de leitos hospitalares por habitante;

VI - índice de vacinação;

VII - índice de saneamento básico (água encanada e tratada e rede de coleta de esgotos);

VIII - número de alunos matriculados na educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e superior;

IX - número de crianças atendidas em creches;

X - índice de analfabetismo;

XI - número de bibliotecas públicas;

XII - número de centros culturais;

XIII - número de parques públicos;

XIV - número de teatros públicos;

XV - número de museus públicos;

XVI - número de centros esportivos educacionais;

XVII - índice de áreas verde por habitante em metros quadrados;

XVIII - número de áreas de risco;

XIX - índice de ocupações e moradias irregulares.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/3/03

Augusto Campos - Presidente

Antonio Paes-Baratão - Relator

Carlos A. Bezerra Jr.

Celso Jatene

João Antonio

Goulart